



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PROCESSUAL
CURSO DE DIREITO**

HÍCARO LEITÃO VILAROUCA

**ANÁLISE DA CONSTELAÇÃO COMO PRÁTICA SISTÊMICA DE RESOLUÇÃO
DE CONFLITOS NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO**

FORTALEZA

2023

HÍCARO LEITÃO VILAROUCA

**ANÁLISE DA CONSTELAÇÃO COMO PRÁTICA SISTÊMICA DE RESOLUÇÃO DE
CONFLITOS NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO**

Monografia apresentada ao Departamento de Direito, da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Flávio José Moreira Gonçalves.

FORTALEZA

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação

Universidade Federal do Ceará

Sistema de Bibliotecas

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

V747a Vilarouca, Hícaro Leitão.

Análise da constelação familiar como prática sistêmica de resolução de conflitos no âmbito do poder judiciário / Hícaro Leitão Vilarouca. – 2023.

53 f. : il. color.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2023.

Orientação: Prof. Dr. Flávio José Moreira Gonçalves.

1. Conflito. 2. Constelação sistêmica. 3. Pacificação social. I. Título.

CDD 340

HÍCARO LEITÃO VILAROUCA

ANÁLISE DA CONSTELAÇÃO COMO PRÁTICA SISTÊMICA DE RESOLUÇÃO DE
CONFLITOS NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO

Monografia apresentada ao Departamento de Direito, da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito..

Aprovada em: ___/___/____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Flávio José Moreira Gonçalves (Orientador)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Dr. Mantovanni Colares Cavalcante
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Profa. Esp. Karolina Evangelista Pereira
Universidade Estadual do Ceará (UECE)

A Deus.

Aos meus pais, à minha guia espiritual e à
minha companheira.

AGRADECIMENTOS

Ao Prof. Dr Flávio José Moreira Gonçalves, pela excelente orientação e pela prestatividade no processo de escrita deste trabalho.

Aos professores participantes da banca examinadora Dr. Mantovanni Colares Cavalcante e Esp. Karolina Evangelista Pereira pelo tempo, pelas valiosas colaborações e sugestões.

À Universidade Federal do Ceará e todo seu corpo docente, me proporcionando uma estrutura para construir uma visão crítica da realidade jurídica e acima de tudo a compreensão de que é um campo em constante mudança e que assim como ele, precisamos ter a humildade de sempre permitirmo-nos reconhecer que o conhecimento que tenho nunca vai ser suficiente.

À professora Socorro Fagunde, pelo tempo concedido em diálogos sobre o tema, sugestões de materiais e pela abertura para que eu pudesse vivenciar na prática uma experiência sistêmica simbioticamente conectada ao judiciário, o Projeto Olhares e Fazeres, que estimula o uso da prática sistêmica no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

À Dra. Léa Stevam, com quem tive a honra de trabalhar quando fui estagiário no banco do Nordeste e quem tive a imensa satisfação de reencontrar no projeto Olhares e Fazeres como consteladora.

À minha companheira Lia, com quem tive a imensa sorte de dividir uma vida inteira ao lado como uma grande amizade e quem faz sentir-me a pessoa mais sortuda do mundo por tê-la ao lado, me dando lições valiosas e que durante o período de escrita, me deu apoio, ficando ao meu lado nas tantas noites que passei sem dormir para construir com primor esse trabalho.

À minha guia espiritual, que durante minha trajetória acadêmica sempre esteve ao meu lado e me incentivando a ir além quando imaginava que já havia chegado no limite, me ensinando que sempre podemos ser melhores, não no aspecto comparativo de me colocar acima dos outros, mas no sentido de sempre buscar construir a melhor versão de mim mesmo.

Aos meus pais, que me deram o apoio necessário para chegar onde estou, pois sem eles eu não seria quem sou hoje.

Aos meus ancestrais, os quais honro por cada desafio que tiveram que enfrentar para que eu possa alcançar hoje essa versão de mim mesmo.

À Paula, pela qual tenho um imenso carinho, fazendo-me sentir grato pelos aprendizados que consigo alcançar com as nossas conversas. Verdadeiramente alguém que me faz entender o mais profundo significado de uma amizade, o crescimento mútuo.

Ao Felipe, um grande amigo, que acompanha a minha trajetória desde o ensino médio e com quem tive a honra de partilhar diversos momento da vida.

A todas as outras pessoas que torceram pelo meu sucesso, dando alguma parcela de contribuição na minha trajetória

“[...] Minha dor é perceber que apesar de termos feito tudo o que fizemos, ainda somos os mesmos e vivemos Como os nossos pais [...].” (BELCHIOR, Antônio Carlos. *Como Nossos Pais.* In: REGINA, Elis. **Falso Brilhante**". Rio de Janeiro: Philips, 1976).

RESUMO

Esta monografia tem como objetivo analisar a constelação sistêmica como prática sistêmica de resolução de conflitos no âmbito do Poder Judiciário, constituindo-se em uma abordagem terapêutica que busca identificar e solucionar questões complexas ao considerar o sistema social no qual os conflitos estão inseridos. O uso dessa prática, sistematizada por Bert Hellinger, no contexto jurídico, tem se mostrado promissor pois permite uma compreensão mais profunda das dinâmicas subjacentes aos litígios, permite uma nova perspectiva do conflito, ao favorecer uma busca por soluções mais efetivas e sustentáveis. Nesta monografia, serão discutidos os princípios fundamentais da constelação, suas aplicações no Poder Judiciário, bem como seus benefícios e limitações. Espera-se que esta análise contribua para a reflexão sobre a importância da aplicação da consciência sistêmica e a promoção de uma justiça mais restaurativa e integrativa na dinâmica de construção de soluções que garantam a verdadeira paz aos envolvidos, resultando em uma plena pacificação social.

Palavras-chave: Conflito; Constelação Sistêmica; Pacificação Social.

ABSTRACT

This monograph aims to analyze the systemic constellation as a systemic practice of conflict resolution within the Judiciary, constituting a therapeutic approach that seeks to identify and solve complex issues when considering the social system in which conflicts are inserted. The use of this practice, systematized by Bert Hellinger, in the legal context, has shown to be promising as it allows a deeper understanding of the underlying dynamics of disputes, allows a new perspective of the conflict, by favoring a search for more effective and sustainable solutions. In this monograph, the fundamental principles of the constellation, its applications in the Judiciary, as well as its benefits and limitations will be discussed. It is hoped that this analysis will contribute to reflection on the importance of applying systemic awareness and promoting a more restorative and integrative justice in the dynamics of building solutions that guarantee true peace for those involved, resulting in full social pacification.

Keywords: conflict; Systemic Constellation; Social Pacification.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Projetos Sistêmicos existentes no Brasil em 2018..... 45

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CNJ	Conselho Nacional de Justiça
TJCE	Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	14
2	O CONFLITO E SEUS CAMINHOS DE RESOLUÇÃO.....	15
2.1	Limites sistemáticos do caminho heterocompositivo do litígio judicial.	16
2.2	O incentivo dos métodos adequados de resolução de conflitos e seu novo horizonte no caminho jurisdicional.....	20
3	<i>Direito Sistêmico</i>	24
3.1	<i>Ciência Sistêmica</i>	24
3.1.1	As Leis sistêmicas.....	27
3.2	Dinâmica das constelações.....	32
3.3	Fundamentação Científica da Constelação Sistêmica.....	34
4	Aplicabilidade da Consciência Sistêmica no Direito Brasileiro.....	37
4.1	Análise de caso na vara do Juiz Sami Storch.....	38
4.2	Análise do Caso no Rio Grande do Sul.....	40
4.3	Objeção à Cientificidade da Constelação sistêmica.....	43
5	CONCLUSÃO.....	45
	REFERÊNCIAS	46

CAPÍTULO 1 - INTRODUÇÃO

Devido ao aumento exponencial de processos, que cada vez mais se multiplicam por todas as instâncias do judiciário, o método tradicional aplicado até então, no qual o juiz unilateralmente decide pelas partes, pode até ter funcionado para o sistema atual vigente, mas quando se expande a perspectiva e se percebe que as decisões não atendem à necessidade das partes por não haver uma compreensão da raiz do problema, percebe-se que há uma demanda por novos caminhos de tratamento dos conflitos.

E essa pesquisa tem o objetivo de analisar o método da constelação sistêmica como uma ferramenta válida para auxiliar o judiciário na construção de soluções mais colaborativas, estimulando o empoderamento das partes para se alcançar soluções.

Na primeira seção buscar-se-á aprofundar-se na teoria do conflito, para que se possa compreender como ele se constitui e qual o melhor caminho para resolvê-lo. Na segunda seção, buscar-se-á compreender como funciona o direito sistêmico, a partir da compreensão dos principais conceitos e como eles se comunicam entre si para constituir uma conexão que dá forma ao sistema de Hellinger; na quarta seção se buscará entender como é possível aplicar o método ao sistema judiciário, além de apresentar estatísticas com finalidade de analisar o nível de efetividade desse meio de tratamento de conflitos, inclusive analisando a crítica dos opositores a esse caminho, o qual os consideram uma pseudociência.

A principal motivação é o elevado número de processos em tramitação no judiciário. O método de abordagem escolhido é o qualitativo, com conteúdo descritivo. A pesquisa é bibliográfica e documental, enquanto a estratégia da pesquisa é explicativa. Os subsídios teóricos-metodológicos acompanham o método dedutivo.

Como hipótese tem-se que o método da constelação sistêmica pode se apresentar como uma ferramenta complementar aos métodos adequados de tratamento de conflitos como a mediação, na medida em que auxilia na facilitação do diálogo entre as partes que se colocam em lados opostos na lide processual, e a consequente redução de conflitos a partir de resultados como os alcançados nos estudos de caso apresentados.

CAPÍTULO 2 – O CONFLITO E SEUS CAMINHOS DE RESOLUÇÃO

Resultado de uma necessidade humana de viver em sociedade, estabelecer vínculo a partir de relações sociais, laborais ou de parentais, que as interações em suas multifacetadas formas de se manifestar que o conflito se apresenta, meio a um antagonismo de comportamentos e de interesses.

Em quase todos os momentos da história o conflito foi encarado como um grave problema social ou manifestação de um estado patológico da sociedade. Entendia-se que deveria ser evitado a todo custo, sob a ameaça da humanidade caminhar para uma autodestruição.

E, ao contrário do que muitos pensam, relações conflituosas são um fenômeno essencialmente natural das sociedades no processo quotidiano de interação, não sendo, assim, um problema a ser evitado e sim de um fato que precisa ser encarado como normal. Nesse sentido, negá-lo seria negar também a própria essência humana, uma vez que, o indivíduo, ao manifestar sua individualidade, expressa a sua faculdade de defender uma visão contrária à de outrem, produzindo uma tensão pela presença concomitante de visões opostas.

Nesse contexto, o que necessita de um estudo aprofundado não se trata do questionamento de que se o conflito deve ou não existir, e sim a intensidade deste, ou seja, na disponibilidade que os indivíduos possuem de negociar ou se manterem firmes aos seus interesses e seus impactos na sociedade.

Cabendo assim o questionamento que permeia o pensamento filosófico que circunda essa questão: qual conflito efetivamente interessa ao Direito?

Para responder a essa pergunta é preciso entender como ele se manifesta na relação entre duas pessoas. Inicialmente como uma **Insatisfação**, de natureza sentimental e interna, na qual o indivíduo se sente contrariado e não a demonstra para o outro. Por segundo estágio, existe a **Pretensão**, que representa a insatisfação materializada, sendo a intenção extrema de satisfazer de um interesse. Assim, sendo um ato de fazer, apesar de não representar uma superioridade, de acordo com Carnelluti. E, por último, a **Resistência**, que tem a finalidade de manter sob limite ou negar a pretensão, manifestando-se por quem se opõe. Da rejeição à cooperação, segundo Noberto Bobbio, nasce o **Conflito**. (LEITE, 2017)

Da trama que se constitui a partir da união desses conceitos, meio à comunicação intersubjetiva, ou seja, entre as consciências dos indivíduos, de ambas as partes resistirem à pretensão uma da outra, nasce a lide, nesse caso, por se tratar da via judicial o meio para

instrumentalizar o direito material, tornando-se o objeto do litígio, condição indispensável para a formação do processo.

Assim, apesar do conflito ser inerente ao indivíduo, o Direito nasce com a função de limitar as pretensões humanas, garantir a paz, mantendo a ordem das relações conflituosa em sociedade, a partir da busca de impedir o extrapolamento das ações por da criação da norma para regular os atos e da aplicação das sanções pelo descumprimento. Sendo o caminho para trazer à tensão a luz da solução, atender às pretensões da maneira mais harmônica possível, dentro dos limites do que dispõem as normas (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2012).

Desse contexto, extrai-se o brocardo de que não há sociedade sem direito (*ubi societas, ibi jus*). Em seu sentido completo, Ulpiano nos ensina: *ubi homo ibi societas; ubi societas, ibi jus*, que significa, onde está o homem, aí está a sociedade; onde está a sociedade, aí está o direito. Convergindo a esse entendimento, destaca Miguel Reale:

Podemos, pois dizer, sem maiores indagações, que o Direito corresponde à exigência essencial e indeclinável de uma convivência ordenada, pois nenhuma sociedade poderia subsistir sem um mínimo de ordem, de direção e solidariedade. É a razão pela qual um grande jurista contemporâneo, Santi Romano, cansado de ver o Direito concebido apenas como regra ou comando, concebeu-o antes como “realização de convivência ordenada” (Reale, 2002, p. 2).

O processo se apresenta, portanto, como a ferramenta pela qual se manifesta o tratamento do conflito, considerando que este não pode ser resolvido pelo terceiro imparcial, resta a este dar uma resposta satisfatória à tensão. Nesse sentido cabe ao do Estado reivindicar para si a obrigação de manter a pacificação social, senão vejamos o que dispõe os doutrinadores a seguir:

E hoje, prevalecendo as ideias do *Estado social*, em que ao Estado se reconhece a função fundamental de promover a plena realização dos valores humanos, isso deve servir, de um lado, para pôr em destaque a função jurisdicional pacificadora como fator de eliminação dos conflitos que afligem as pessoas e lhes trazem angústia; de outro para advertir os encarregados do sistema, quanto à necessidade de fazer do processo um meio efetivo para a *realização da justiça*. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2012, p. 31).

2.1 Limites sistemáticos do caminho heterocompositivo do litígio judicial

Entretanto, nem sempre o processo judicial tem sido o melhor caminho para resolver os conflitos. Precipuamente, devido ao aumento vertiginoso do número de processos nos últimos anos, apesar de apresentar elevados índices de produtividade por todo o país, o judiciário tem enfrentado dificuldades para garantir o pleno acesso à Justiça. Ao final de 2021

o poder Judiciário finalizou o ano com 77,3 milhões de processos aguardando julgamento, apesar de nesse mesmo exercício os tribunais terem alcançado a marca de 26,9 milhões de processos baixados. O que demonstra que existe um número insuficiente de profissionais para atender à demanda nacional (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022).

Principalmente devido à intensa dinâmica da pós-modernidade, amplificada pelo crescimento das relações entre as pessoas na era digital, verificou-se um elevado impacto no número de lides levadas aos tribunais que, marcados por meios que garantem um amplo acesso à justiça, tornaram-se verdadeiros palcos de ódio e vingança. (LEITE, 2017)

Aliado a esse intenso crescimento dos conflitos interpessoais, consolidou-se culturalmente o ideal mítico do Juiz, para o qual todos recorrem para encontrar a apresentar o melhor caminho resolutivo, terceirizando a responsabilidade da solução das tensões sociais. Assim, “[...] nasceu a ideia (o mito) de que o juiz dá conta de todos os problemas, que o Poder Judiciário se encontra de portas abertas para o litígio de sorte que todos que demandarem encontrarão nele a resposta de seus anseios de justiça” (SPENGLER, 2014, p. 33-35).

O Estado, por sua vez recepciona e julga o processo, sob as premissas de, primeiramente, apreciar irrestritamente o direito questionado, sob a égide do preceito fundamental constitucionalmente previsto do acesso à justiça, e segundamente, de pacificação social, ou seja, solucionar o conflito.

Entretanto, visando garantir uma busca incessante pela celeridade, observa-se distorções no encaminhamento judicatório da lide, no que tange ao desvirtuamento da atividade judicial para atender apenas à primeira premissa, levando a um lapso temporal para resolução da lide bastante acima do esperado

Percebe-se, assim, que ante a uma predileção de limitar a instrumentalidade da função jurisdicional ao mero caráter declaratório de um terceiro alheio às partes, o Juiz, está em curso uma tendência na qual tem se afastado a busca pela dialética dos interesses das partes. (LEITE, 2017)

Consequentemente, o Judiciário funcionaliza (no sentido de que institucionaliza) ou processa conflitos sociais, mas suas decisões não eliminam relações sociais. Na verdade, ele decide sobre aquela relação social especificamente demandada, o que não impede, todavia, que outras tantas, com novas características, se manifestem ou que continue existindo a própria relação social enquanto tal. O ato do Poder Judiciário interrompe apenas aquela relação conflitiva, mas não impede o desenvolvimento de outras tantas. Não cabe ao Judiciário eliminar o próprio manancial de conflitos sociais, mas sobre eles decidir, se lhe for demandado (SPENGLER, 2014, p. 36).

Tal caminho, ao invés de propiciar um meio mais rápido, considerando a limitação dos atos a um viés técnico, agrava, pois não garante o efetivo equilíbrio no conflito, uma vez que o ato unilateral do juiz não reflete o interesse das partes, propiciando um terreno fértil para frutificar a insatisfação com o resultado dos julgamentos decisórios, considerando que a decisão judicial encerra a lide, mas não necessariamente resolve o conflito (RESTA, 2014, p.14)

O que incentiva o uso desmedido e fora de controle dos recursos, gerando ao interessado no processo uma longa caminhada pelas instâncias de uma justiça marcada por decisões dicotômicas e até antagônicas sobre uma mesma norma, fazendo surgir resultados paradoxais sobre a mesma questão fática.

Para atender a essa eterna insatisfação, o sistema jurisdicional precisa munir-se de instrumentos recursais que vão de encontro com a busca de uma solução rápida, tornando o processo extremamente burocráticos, uma vez ser necessário uma miríade de regras e procedimentos para acomodar cada meio de recurso.

[...] as imbricações entre tutela jurisdicional e tempo são visíveis, especialmente quando a primeira é vista como uma resposta estatal às expectativas sociais e normativas e como uma forma importante de proteção do indivíduo à lesão ou ameaça de lesão mediante o direito de ação. Essas imbricações, no entanto, tornam-se frouxas e débeis quando se verifica que a tutela jurisdicional acontece “a destempo”. [...] o tempo, assim como perpetua situações de litígios e corrói direitos [...], tem o poder de inferir na concepção processual, uma vez que se torna grande controlador da máquina judiciária. (SPENGLER, 2010, p.215)

O que faz o acesso a justiça deixar de ser um meio para buscar reestabelecer a ordem, para se tornar em um jogo de azar, no qual perdem os interessados, devido à demora e aos resultados insatisfatórios; os que defendem, por verem o longo tempo de dedicação fazendo levar a uma jornada sem fim de recursos; e os que julgam, devido a uma extrema dedicação cujo resultado não atende à necessidade das partes e o processo acaba indo a instâncias superiores.

Nesse cenário, meio a uma manifestação das próprias percepções como julgador, ao deixar de lado o interesse das partes, ninguém fica satisfeito. Ao final, o resultado é um judiciário que pretere a análise dialética da necessidade das partes em nome da instrumentalização para atender a uma expectativa quantitativa de reduzir o volume processual, sem a percepção de que, ao optar por tal caminho, acaba enroscando-se cada vez mais nas amarras da morosidade.

Sobre esse tema, é interessante a explicação de (Ost, 1996) sobre o mito do Juiz e seus deuses correspondentes: Jupiter, Hércules e Hermes, no que tange ao ato decisório e a

legitimidade de julgamento. O primeiro, Júpiter, tendo como base a teoria científica de Hans Kelsen, caracterizando o juiz pelo seu positivismo dogmático, é marcado pela centralização, normatização, buscando a construção de um sistema jurídico lógico.

O segundo, Hércules, aproximando-se do modelo de *common law*, inspira-se no pensamento realista, manifestando uma humanização ao adequar a norma ao fato, baseando-se em princípios, também, para fundamentar o ato decisório, colocando, assim, a jurisprudência no centro do sistema.

O terceiro, Hermes, assegura o preenchimento de lacunas e arbitrando interesses, por meio de uma criação normativa a partir de jurisprudência, costumes, convenções internacionais, princípios gerais de direito, doutrina etc., representando o diálogo dos códigos com os valores sociais, defendendo a interação entre a pessoas interessadas e o processo. Assim, as partes contribuem com a solução da causa a partir de uma busca pelo entendimento entre os envolvidos no problema, buscando resolvê-lo, abrindo-se mão do monopólio da interpretação detido pelo magistrado.

Assim, o juiz jupiteriano é aquele do Estado de direito, enquanto o juiz herculeano se faz presente no Estado (neo)constitucional. Deixamos para trás o modelo do código para adotar o do dossié. Por isso, no lugar do monismo normativo, temos a proliferação das decisões particulares e no lugar do monismo político, temos a dispersão de sentido; a generalidade e abstração da lei são substituídas pela singularidade e o concreto do juízo; a pretensão de coerência lógica de uma racionalidade dedutiva e linear é substituída pela busca de uma coerência prática, de uma acomodação fática, implicando socorrer-se de outros saberes técnicos como a medicina ou contabilidade. [...] Para François Ost, antes de norma, o direito é discurso e, enquanto tal, tem movimento, comunica, interliga, articula-se entre a regra e o fato, entre a ordem e a desordem. Entre o convencionalismo de Júpiter e a invenção de Hércules, Hermes adota uma postura hermenêutica, reflexiva. Dialético e móvel, o direito (como discurso) é um jogo. Enquanto jogo, o direito se legitima por uma mediação procedural e neste sentido, a democracia garante, como experiência possível, a manutenção e ramificação da rede.

(REBOUÇAS, 2010, p. 137)

Hermes, desse modo, representa o equilíbrio entre a democracia e o direito, sendo o mensageiro entre os dois lados da balança, “que se reconhece no seio de uma hermenêutica circular [...] e nos obriga a mediar passado e presente e nos lançar em futuro incerto” (REBOUÇAS, 2010, p. 139). Mas, o que representa a figura o juiz mediador? Rebouças (2010, p. 140) detalha:

O juiz mediador não é somente aquele que utiliza a mediação como técnica ou procedimento de resolução de conflitos. Entendo que o foco semântico desta palavra indica: (i) que é um juiz consciente da dimensão compreensiva da atividade interpretativa, ou seja, um juiz imerso na questão hermenêutica que encara o ser como linguagem. Assim, interpretar é mediar intersubjetivamente significados, é produzir uma comunicação sem ruídos, ou minorada em seus efeitos; (ii) que é um juiz, por isso e por uma postura mais democrática, que não se encastela no alto de

uma torre de marfim, preso a dogmas e ciente de uma autoridade quase metafísica. Ao contrário, é um juiz mais mundano, ciente de suas limitações e da condição de coautor na resolução dos conflitos, coautor junto com as partes, testemunhas, peritos, advogados, promotores, etc; e, sem pretensão de exaustão, (iii) um juiz que busca procedimentos menos hierarquizados, não se colocando no vértice de um triângulo ou ângulo, mas entre partes, concentrado que está em alcançar o consenso prático, buscando para isso conciliar e mediar. É um juiz, enfim, que busca uma linguagem mais acessível e que espera alcançar a justiça através de uma prática humanizada, seja lá o que esta palavra lhe possa sugerir. Por isso, Hermes se sobressai menos por sua autoridade de juiz, suas vestes e cenários, e mais pela capacidade que tem de atuar em um cenário democrático.

Nesse cenário, meio a uma busca do entendimento do papel do Juiz no processo, André Gomma Azevedo ensina que cada vez mais o Juiz não apenas se apresenta como fonte de um poder declaratório de decisão, para também se tornar um gestor do processo da lide, analisando as demandas holisticamente, considerando as circunstâncias e direito material, resolvendo-as sem desestimular a legitimidade das partes, garantindo que não haja a resistência de se manter a litigiosidade mesmo após o trânsito em julgado. (AZEVEDO, 2002)

Nesse contexto, entre erros e acertos, a humanidade vem buscando meios para solucionar seus conflitos. Tendo sido a primeira a autotutela, na qual a pessoa pela própria força submete o outro ao que considera justo. Com o decorrer do tempo a heterocomposição, na qual um terceiro decide o que considera ser o melhor resultado e, por último a autocomposição, pela qual as partes atuam de maneiraativa para solucionar a lide.

Para Santos (2008, p. 05): “O método de decisão baseado num sistema adversarial depende de se preservar a memória dos fatos. Quanto maior o intervalo de tempo entre o fato e a aplicação do direito pelos tribunais, menor é a confiança na justiça da decisão”

2.2 O INCENTIVO DOS MÉTODOS ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E SEU NOVO HORIZONTE NO CAMINHO JURISDICIONAL

Sob essa ótica, buscando consolidar o acesso à justiça não apenas a partir do conceito limitado de acesso ao judiciário, mas de um acesso amplo à resolução do conflito, no qual às partes são dadas as ferramentas para solucionar suas questões, o Brasil tem buscado expandir o seu leque de possibilidades para oferecer ao povo o caminho para encontrar em meios diversos ao jurisdicional para não apenas resolver quantitativamente a questão enfrentada nas últimas décadas, como também qualitativamente, uma vez que empoderado de

resolver o próprio conflito, o indivíduo identifica o que mais lhe convém, tendo o terceiro apenas a função de intermediar o diálogo.

Nessa seara, observa-se que os conflitos sociais que chegam ao Judiciário precisam deixar de ser analisados como meras abstrações jurídicas, olhando-se para os protagonistas dos processos judiciais como pessoas com rostos e histórias que requerem respostas qualitativas e céleres para suas demandas. É nesse sentido que a harmonia precisa ser instalada, equilibrando respostas qualitativas em tempo razoável que possam ultrapassar a tríade até então instituída (autor, réu e juiz) para instalar um processo dicotômico, que trabalhe com os indivíduos, devolvendo-lhes a capacidade de tratar o conflito de maneira consensual, objetivando a obtenção de uma resposta mais democrática (SPENGLER, 2014, p. 14).

Em harmonia com esse novo horizonte, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estabelece na Resolução 125/10 o incentivo à resolução de conflitos pelas vias consensuais, meio a uma necessidade de se alcançar eficiência operacional, ampliar o acesso ao sistema de justiça, cumprindo sua responsabilidade social de uma maneira eficiente e em sintonia com os instrumentos já institucionalizados, garantindo uma harmonia entre as partes:

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.

Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o art. 27 da Lei 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação), antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão. (CNJ. Resolução n.125/10 CNJ de 29 de novembro de 2010)

Com o claro objetivo de promover uma cultura de pacificação, percebe-se que há um direcionamento para se resolver os problemas jurisdicionais, a partir de uma compreensão de que há estímulo à solução dos conflitos pela autocomposição, principalmente ao se considerar a criação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, os CEJUSC e Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC):

Os objetivos da Resolução nº 125 do CNJ são: i) disseminar a cultura da pacificação social e estimular a prestação de serviços autocompositivos de qualidade (art. 2º); ii) incentivar os tribunais a se organizarem e planejarem programas amplos de autocomposição (art. 4º); iii) reafirmar a função de agente apoiador da implantação de políticas públicas do CNJ (art. 3º). (OLDONI, LIPPMANN E GIRARDI, 2018, p. 26)

Em consonância à referida Resolução a Lei 13.140 de 2015, ao mesmo tempo em que cria a oportunidade de se resolver controvérsias com o auxílio de um terceiro imparcial, ao elencar o acesso à justiça na categoria de política pública, percebe-se um claro incentivo à

aplicação dos métodos adequados de resolução de conflitos, dentre os quais se insere a Constelação Sistêmica.

Concomitante a isso, o art. 5º da Constituição Federal, em seu inciso XXXV, dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988). Sob esse contexto, A Carta Magna não limita a maneira como o ente jurisdicional irá apreciar a lide, permitindo a faculdade de meio diverso ao litigioso para resolvê-lo.

Outrossim, merece destaque a resolução nº 225 do CNJ, a qual também normatiza o uso de prática sistêmica na abordagem de resolução de conflitos:

Art. 1º. A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado na seguinte forma:

[...]

III – as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro.

Continuando a leitura da referida Resolução, percebe-se um claro incentivo ao método sistêmico de resolução de conflitos:

Art. 3º. Compete ao CNJ organizar programa com o objetivo de promover ações de incentivo à Justiça Restaurativa, pautado pelas seguintes linhas programáticas:

[...]

II – caráter sistêmico, buscando estratégias que promovam, no atendimento dos casos, a integração das redes familiares e comunitárias, assim como das políticas públicas relacionadas a sua causa ou solução;

Nesse âmbito, meio ao rol de possibilidades de meios para resolver os conflitos, a Constelação Sistêmica encontra abertura para se apresentar como meio adequado para concretizar a humanização do ato, além de propiciar uma redução da demanda ao litígio jurisdicional, permitindo ao meio jurídico o espaço necessário para manusear as Leis Sistêmicas de Bert Hellinger no campo de atuação profissional. (OLDONI, LIPPMANN E GIRARDI, 2018, p. 49)

Nesse contexto, demonstrada a incapacidade da Jurisdição de monopolizar a resolução dos conflitos, a tendência é a de se desenvolver procedimentos jurisdicionais complementares como a arbitragem, a mediação, a conciliação e a negociação, almejando alcançar celeridade, informalização e pragmaticidade. (SPENGLER, 2014, p. 26).

Desse modo, ao contrário do que é preconizado por muitos, que se deixam levar por uma percepção limitada da Constelação Sistêmica, este método de resolução de conflitos se apresenta não como um meio que irá desconstruir qualquer preceito jurisdicional, e sim constituir-se como uma ferramenta para auxiliar o apaziguamento da relação das partes para que assim possam resolver seu conflito de uma maneira mais rápida, considerando que conseguirão cooperar em prol de uma solução que manifesta mútuo interesse de cumprimento.

CAPÍTULO 3 - DIREITO SISTÊMICO

3.1. A CIÊNCIA SISTêmICA

Preocupado com os caminhos pelos quais se estabelecem os relacionamentos humanos, Bert Hellinger estruturou seu campo de estudo por meio de uma abordagem sistêmica e fenomenológica, cujo centro do objeto de seu estudo foi o sistema, o qual, segundo Hellinger (2010), sob o entendimento de Dias (2014, p.6) “significa um grupo de pessoas que está unido pelo ‘destino’, de maneira que os atos de cada um influenciam nos destinos uns dos outros, inclusive através de gerações”.

Ao compreender que cada indivíduo pertence a um grande sistema, onde existe processos contínuos de leis naturais que influenciam o ato decisório de cada membro, refletiu sobre qual seria a importância de cada pessoa em seu sistema, a partir de uma profunda análise dos três pilares que regem as relações humanas: pertencimento, hierarquia e equilíbrio, as quais foram qualificadas com “as ordens do amor”, as leis naturais que atuam em todos os sistemas. (RIBES, 2013)

Na primeira, Hierarquia, sem que haja qualquer destaque de sentimentos, havendo um respeito pela ordem dos acontecimentos, entende-se que, na família, os pais estão acima dos filhos, tanto e estes devem receber tratamento conforme a ordem de nascimento. Além disso, o amor entre genitores deve ser posto antes do amor destes pela prole. Na segunda, Equilíbrio, entende-se pela necessidade de busca pela manutenção do equilíbrio nas relações, havendo uma garantia de respeito e igualdade de condições. Na terceira, Pertencimento, entende que todos devem ter o reconhecimento dos demais membros de que são integrantes do sistema. (INSTITUTO IPÊ ROXO, 2019)

Ao olhar para um sistema, Bert Hellinger conseguiu compreender que nas relações entre seus membros está presente a **consciência de clã**, constituindo-se em uma consciência de grupo que conecta todos os seus membros, influenciando nos modos de ser, de agir, de pensar e nos sentimentos, ou seja, tudo o que faz parte da história dos seus antepassados que se traduz no conceito de **herança afetiva**. (HELLINGER, Bert 2010). Como explica Masiero (2016, p.20):

As leis sistêmicas regem nossos comportamentos e exercem papel fundamental no equilíbrio e manutenção do sistema familiar. Atuam além do indivíduo, independentemente da vontade das pessoas. A todo o momento, o homem segue determinados padrões e normas para viver pacificamente em sociedade. No sistema familiar e nas relações como um todo não é diferente essa busca [...]

De acordo com Hellinger, tal consciência vai além da percepção do que é certo ou errado, é uma manifestação espontânea do que o membro do sistema precisa ou não fazer para manter o seu direito de pertencimento. Desse modo, qualquer que seja o indivíduo de um mesmo grupo que seja analisado, todos terão o entendimento do que é ou não aceito, apresentando “[...] os mesmos sentimentos e angústias se infringirem as normas estabelecidas, não importando o quanto sejam diferentes os critérios adotados por esses grupos”. (HELLINGER, Bert, 2010)

O Autor explica que existem duas interpretações para a manifestação da consciência individual, endo como parâmetro o sistema, **boa ou má**, as quais significam, respectivamente, “[...] posso estar seguro de que ainda pertenço ao meu grupo; e [...] receio não fazer mais parte do grupo”, havendo uma tendência de reequilíbrio contínuo, tendo como contrapesos de balanceamento os sentimentos de inocência e de culpa. (HELLINGER, Bert, 2010)

A percepção desses estados sentimentais está condicionada à **Consciência Sentida** (manifestação da consciência individual) ou **Consciência Oculta** (manifestação da consciência sistêmica). Quando escolhemos, mesmo que inconscientemente, por seguir a primeira consciência quando esta atenta contra a segunda, e mesmo que nos declaremos inocentes, somos punidos com o sentimento de culpa. Hellinger detalha que a base de todo conflito ou problema familiar é essa oposição de consciências, que são responsáveis pelos emaranhamentos. (HELLINGER, Bert, 2010)

Quando ocorre o desequilíbrio de alguma das Leis Sistêmicas surge um mecanismo de reequilíbrio que irá atuar nos membros pertencentes do sistema, que pode se manifestar a partir de problemas pessoais como questão complicada com o dinheiro, psicológicos como depressão ou físicos como doenças. (ROSA, 2014)

Citado por Rosa (2014, p.51), o constelador Antônio Carlos Antônio Carlos Dornellas de Abreu explica que “quando membros de uma geração da família deixam situações por resolver, membros das gerações posteriores podem inconscientemente assumir a responsabilidade de reestabelecer a ‘ordem’ nesta família, trazendo à tona problemas e/ou dificuldades pelos quais não são responsáveis”.

Nesse contexto de desordem das Leis Sistêmicas que se manifestam os **emaranhamentos**, ou seja a retomada inconsciente de um indivíduo por alguém que o precedeu, tendo na constelação a oportunidade de ter exposto o caminho que está sendo repetido, honrar esse antecessor por meio de uma abordagem de reconhecimento da

importância do ente antepassado e se desprender desse ciclo de repetição, demonstrando que existe não apenas os inconsciente individuais e coletivos como também o familiar (HELLINGER, Bert, 2010). Conforme detalham Hellinger e Hövel (2007, p. 14):

Emaranhamento significa que alguém na família retoma e revive inconscientemente o destino de um familiar que viveu antes dele. Se, por exemplo, numa família, uma criança foi entregue para adoção, mesmo numa geração anterior, então um membro posterior dessa família se comporta como se ele mesmo tivesse sido entregue. Sem conhecer esse emaranhamento não poderá se livrar dele. A solução segue o caminho contrário: a pessoa que foi entregue para adoção entra novamente em jogo. E colocada, por exemplo, na Constelação Familiar.

As ações negativas dos antepassados mudam o campo do sistema ao qual pertence, fazendo com que as gerações arquem com todos os sentimentos negativos provocados no passado. Sob esse aspecto, detalha Hellinger (2004).

“alguém na família retoma e revive inconscientemente o destino de um familiar que viveu antes dele. [...] existe uma consciência de grupo que influencia todos os membros do sistema familiar. A este pertencem os filhos, os pais, os avós, os irmãos dos pais e aqueles que foram substituídos por outras pessoas que se tornaram membros da família. [...] se qualquer um desses membros do grupo foi tratado injustamente, existirá nesse grupo uma necessidade irresistível de compensação. Isso significa que a injustiça que foi cometida em gerações anteriores será representada e sofrida posteriormente por alguém da família para que a ordem seja restaurada no grupo. É uma espécie de compulsão sistêmica de repetição”

E é a partir dessa herança afetiva que relações conflituosas podem se perpetuar pelas gerações futuras pois, segundo Braga (2009, p. 03) “[...] esta é a herança afetiva, uma transmissão transgeracional de problemas familiares, que acaba criando uma sequência de destinos trágicos”. Os membros do sistema atuam, constantemente, em função da consciência familiar, construindo um ambiente sem harmonia e com conflitos em potencial. Para Schimidt, Nys e Passos (2017, p. 06), “[...] ao desvendar a verdade sobre o sistema familiar trabalhado, as Constelações familiares promovem a paz nos seus membros, permitindo o olhar para a solução consensual e autocompositiva”, de forma que a aplicação da técnica visa alcançar a paz do indivíduo e da família.

O que deu luz aos estudos de Hellinger e o ajudou a entender a constelação Sistêmica, se deu quando ele pôs em prática a análise da teoria transacional de Eric Bern. O psiquiatra canadense entendeu que todos vivem baseados em padrões, que serão encontrados nas primeiras formas de comunicação dos pais com os filhos, os quais, inconscientemente, os orienta.

A partir dessa análise, Hellinger compreendeu que essa influência seria muito mais profunda e ancestral, independente dessa transmissão de aspectos identitários ser transmitido pelos pais, essa identidade hereditária se apresenta.

Com base em sua experiência acadêmica, Hellinger modelou uma teoria capaz de dar uma resposta plausível para encontrar a solução para problemáticas pessoais e coletivas, construindo um novo caminho como possível meio para auxiliar na resolução de conflitos, conforme defende os autores a seguir:

Hellinger nos propõe “uma visão além do aparente”, assim não nos traz uma técnica “garantida”, mas nos abre a possibilidade de enxergarmos o “real” ao invés de aceitarmos cegamente o que está sendo dito – não importa por quem -, sendo este o norte deste método, muitas vezes de difícil aceitação para indivíduos, grupos, comunidades e culturas. (Oldoni, Lippmann e Girardi, 2018, p. 27)

Assim, a Constelação Sistêmica se apresenta como uma ferramenta que proporciona a compreensão dos sistemas, tendo como finalidade a exteriorização de bloqueios intergeracionais, através dos Campos morfogenéticos, que se constituem no caminho pelo qual as informações são transmitidas através do espaço-tempo, sem que seja perdida a sua essência. (MASIERO, 2016).

3.1.1 AS LEIS SISTÊMICAS

Conforme detalhado no capítulo anterior, cada conjunto de indivíduos que constituem o sistema, envolvidos por um repertório de regras, princípios e costumes, os quais, juntos, constituem uma consciência sistêmica, a qual tende sempre a estar em equilíbrio, manter a ordem e alcançar a unicidade entre os membros do grupo a partir de suas relações. (HELLINGER, Bert 2010). Masiero (2016, p.20) complementa:

As leis sistêmicas regem nossos comportamentos e exercem papel fundamental no equilíbrio e manutenção do sistema familiar. Atuam além do indivíduo, independentemente da vontade das pessoas. A todo o momento, o homem segue determinados padrões e normas para viver pacificamente em sociedade. No sistema familiar e nas relações como um todo não é diferente essa busca [...]

Desse modo, buscando entender de uma maneira mais aprofundada a base da teoria de Hellinger, faz-se necessário o estudo mais aprofundado das 3 Leis Sistêmicas, para compreender a raiz das questões intergeracionais físicas e psicológicas.

3.1.1.1 LEI DO PERTENCIMENTO

Esta retrata uma necessidade básica de pertencer à uma família, na qual cada um tem o mesmo direito de pertença, que vai além até mesmo do princípio-base de todo ser humano, o de sobrevivência (HELLINGER, Bert, 2010). Nesse âmbito, Hellinger explica:

Manifesta-se aí que na família e no grupo familiar existe uma necessidade de vínculo e de compensação, partilhada por todos, que não tolera a exclusão de nenhum membro. Quando ela acontece, o destino dos excluídos é inconscientemente assumido e continuado por membros subsequentes da família. É isso que entendemos aqui por envolvimento. (HELLINGER, Bert., 2010, p. 07)

Sobre o conceito de família cabe destacar que se trata não apenas de uma relação grupal na qual existe os avós, o pai, a mãe e os filhos, mas sim partindo para um conceito moderno da estrutura familiar, a qual compreende as famílias Tradicional, União Estável, Homoafetiva, Paralela ou Simultânea, Poliafetiva, Monoparental, Parental, Composta, Pluriparental, dentre outras (DIAS, 2015), seguindo os parâmetros atuais do conceito familiar, sob a égide do ordenamento jurídico atual, conforme explica Oliveira (2003):

“(...) o novo ordenamento abandona a visão patriarcalista que inspirou a elaboração do Código revogado, quando o casamento era a única forma de constituição da família e nesta imperava a figura do marido, ficando a mulher em situação submissa e inferiorizada.”

O que representa uma grande disruptão no conceito de família, ampliando-se para uma interpretação mais ampla no processo de constituição desta. Assim, o que prevalece não é a figura física em si dos elementos familiares, mas sim a energia que cada um representa, tais como as energias materna e paterna, as quais podem ser representadas por homens ou mulheres.

Partindo desse preceito, comprehende-se que o indivíduo se torna parte do sistema familiar ao nascer naquele sistema, passando a ocupar de acordo com a ordem de nascimento e a estabelecer relações com os outros membros (AGUIAR, et al., 2018, p. 53). E mesmo que tenha nascido em um sistema diferente ou cometido um crime, merece ser reconhecido e respeitado, assim, representando uma consciência individual que destoa da consciência sistêmica.

Nesse contexto, cabe destacar que naturalmente as pessoas reprovam determinadas condutas tidas como más pelo sistema, ou seja, aquelas consideradas fora dos padrões do grupo sistêmico. Nesse âmbito, quando o indivíduo segue comportamentos que vão de encontro ao pensamento do seu coletivo, levando a uma ruptura para com o padrão de

regras aceito, é possível que seja excluído, dependendo do nível de dano e os limites coletivamente aceitos.

Nesse contexto, embora alguém cometa algo como tido incorreto para o sistema, seus atos não podem tirar-lhe o direito de pertencer, sendo importante que a família reconheça que ainda existe um elo de pertença, apesar do ato praticado. (HELLINGER, Bert, 2010)

Hellinger (2010, p.276) explica que quando o grupo exclui o indivíduo que cometeu algo incorreto para a consciência sistêmica, não lhe pode ser negado o direito de pertencimento pois gera uma injustiça a qual repercute de maneira negativa no sistema familiar. O fenômeno provocado por tal exclusão constitui-se, conforme denominou Bert Hellinger, constitui-se na **Compulsão Sistêmica de Repetição**, ou seja, a constitui-se um padrão repetitivo, ao longo das gerações, de exclusão dos membros de uma família à qual pertenceu um indivíduo excluído por seus pares, sendo tratado de maneira injusta, no passado, assim

“alguém na família retoma e revive inconscientemente o destino de um familiar que viveu antes dele. [...] existe uma consciência de grupo que influencia todos os membros do sistema familiar. A este pertencem os filhos, os pais, os avós, os irmãos dos pais e aqueles que foram substituídos por outras pessoas que se tornaram membros da família. [...] se qualquer um desses membros do grupo foi tratado injustamente, existirá nesse grupo uma necessidade irresistível de compensação. Isso significa que a injustiça que foi cometida em gerações anteriores será representada e sofrida posteriormente por alguém da família para que a ordem seja restaurada no grupo. É uma espécie de compulsão sistêmica de repetição”. (HELLINGER, Bert; HÖVEL, Gabriele, 2004, p. 13-14)

A ordem básica do sistema familiar envolvido pela consciência de grupo reconhece a justiça dos ascendentes para com os descendentes, o que significa que quem já fez parte do sistema tem o mesmo direito de pertencer que aqueles que atualmente o constituem, e quando existe a exclusão de um antepassado, verificando-se uma injustiça, provocar-se-á emaranhamentos em gerações futuras, gerando um padrão de repetição das gerações que o sucederam (IPÊ ROXO, 2018). Sobre o tema, Hellinger (2010, p. 13) explica como injustiças podem se manifestar através dos emaranhamentos:

Há algum tempo, um advogado veio a mim completamente perturbado. Ele tinha pesquisado em sua família e descobriu o seguinte: sua bisavó fora casada e estava grávida quando conheceu outro homem. Seu primeiro marido morrera no dia 31 de dezembro com 27 anos, e existe a suspeita de que ele tenha sido assassinado. Mais tarde, essa mulher acabou por não dar a propriedade que herdara do marido ao primeiro filho, mas ao filho do segundo matrimônio. Isso foi uma grande injustiça. Desde então, três homens dessa família se suicidaram no dia 31 de dezembro, na idade de 27 anos. Quando o advogado soube disso, lembrou-se de um primo que acabara de completar 27 anos; e o dia 31 de dezembro se aproximava. Ele foi, então, até a casa dele para avisá-lo. Este já havia comprado um revólver para se matar. Assim atuam os emaranhamentos. Posteriormente, esse mesmo advogado voltou a

me procurar, em perigo iminente de se suicidar. Pedi-lhe que se encostasse numa parede, imaginasse o homem morto e dissesse: “Eu o reverencio e você tem um lugar no meu coração. Vou falar abertamente sobre a injustiça que lhe fizeram para que tudo fique bem”. Assim ele se livrou do seu estado de pânico.

Nesse contexto, de nada adianta a exclusão, uma vez que os padrões de acontecimentos do membro excluído se repetem em gerações futuras, como uma forma de perpetuar aquela injustiça causada até que ela seja reconhecida. A partir desse reconhecimento o excluído volta a ser percebido, repara-se o dano causado ao sistema, o amor e o reconhecimento superam a injustiça e restaura-se o equilíbrio sistêmico (HELLINGER, Bert., 2010, p. 07)

3.1.1.2 LEI DA HIERARQUIA

Hellinger (2010, p. 25) explica que existe hierarquia em todo sistema, e a partir do momento em que se faz parte de um grupo sistêmico, se estabelece uma ordem cronológica. O Autor explica como se organiza essa Lei em torno da consciência sistêmica:

O ser é definido pelo tempo e, através dele, recebe seu posicionamento. O ser é estruturado pelo tempo. Quem entrou primeiro num sistema tem precedência sobre quem entrou depois. Da mesma forma, aquilo que existiu primeiro num sistema tem precedência sobre o que veio depois. Por essa razão, o primogênito tem precedência sobre o segundo filho e a relação conjugal tem precedência sobre a relação de paternidade ou maternidade. Isso vale dentro de um sistema familiar. (HELLINGER, Bert., 2010, p. 25)

Essa Lei estabelece que quem nasceu antes precisa ser honrado por quem veio depois, assim, “[...] o avô tem precedência sobre um neto, um pai tem precedência sobre o filho, o irmão mais velho tem precedência sobre o irmão mais novo” (IPÊ ROXO, 2016).

Devendo haver um respeito para com os nossos antepassados e mesmo que tenham agido de maneira equivocadas ou terem feito escolhas erradas, quem pertence à geração futura precisam respeitar as escolhas feitas e honrar a memória dos seus ancestrais (HELLINGER, Bert, 2010, p.101).

Nesse sentido, os membros de um sistema não podem puxar para si as dores e as falhas dos que os precedem, mesmo que seja baseado pelo amor, pois gera um desequilíbrio no sistema (IPÊ ROXO, 2016), passando a ocupar o lugar dos mais velhos, invertendo a ordem hierárquica em relação a eles.

Incorrendo, de acordo com Hellinger (2010, p.26) em uma **Presunção**, pois quando um filho toma para si o lugar de seus pais e passa a carregar o fardo das consequências das escolhas de seus genitores, entendendo que suas ações podem ser mais

eficazes, mesmo que agindo por amor, ele toma para si também a posição que não é dele e desse momento em diante passa a não mais honrar seus antecessores ao mergulhar em um processo de negação da capacidade auto resolutiva de cada um. Hellinger (2010, p.25) vai explicar que mesmo o amor sendo o terreno fértil onde irá frutificar o equilíbrio do sistema, a ordem o precede:

Quando inverto essa relação e pretendo mudar a ordem através do amor, estou condenado a fracassar. Isso não funciona. O amor se adapta a uma ordem e assim pode florescer, assim como a semente se adapta ao solo e ali cresce e prospera.

Nesse contexto, a ordem deve sempre ser respeitada de modo que cada membro ocupe a sua devida posição no sistema, pois só assim haverá um equilíbrio sistêmico e uma relação harmônica entre todos os membros.

3.1.1.3 LEI DO EQUILÍBRIO

As relações humanas são a base da manutenção do elo que garante unido o sistema familiar, e a partir delas se estabelecem as relações de troca de DAR e RECEBER. Deve haver um equilíbrio entre o que é feito pelos pares no grupo e o que se recebe em troca. Hellinger (2010, p. 22) explica:

Nossos relacionamentos, bem como nossas experiências de culpa e inocência, começam com o dar e o receber. Nós nos sentimos credores quando damos e devedores quando recebemos. O equilíbrio entre crédito e débito é a segunda dinâmica fundamental de culpa e inocência nos relacionamentos. Favorece todos os relacionamentos, pois tanto o que dá quanto o que recebe conhecem a paz se o dar e o receber forem iguais.

Nesse contexto, o modo de como o indivíduo se relaciona com os outros membros do seu sistema se dá por meio dos senso de culpa e inocência, os quais podemos perceber através do **Sentido Ciente**, nos mantendo em sintonia com o grupo a nossa volta. “A culpa é sentida como dívida e obrigação quando se rompe o equilíbrio entre o dar e o receber. Quando ele é mantido, sentimos a inocência como crédito e liberdade.” (HELLINGER, Bert., 2008, p. 25).

Através do fluxo de ações que se entrelaçam para convergir construção de uma unicidade, o sentido ciente atua equilibrando e corrigindo as circunstâncias, visando garantir o senso de pertencimento, pois faz-se natural a necessidade humana de recompensar na proporção em que recebe. A sensação de equilíbrio se manifesta no campo sistêmico quando

um indivíduo reconhece “[...] os limites e conduz essa pessoa através do prazer e do desprazer”. (HELLINGER, Bert, 2010)

Ante o que foi exposto, fica clara da importância das leis sistêmicas para garantir a harmonia das relações entre os pares e o consequente do sistema. Desse modo, a constelação faz-se fundamental para restaurar a ordem, ficando a cargo do constelador identificar os conflitos inconscientemente transgredidos, clarificando a consciência individual de modo a ajudá-la a seguir o caminho que garanta o respeito a tais leis.

3.2 DINÂMICA DAS CONSTELAÇÕES

Conforme explanado anteriormente, a constelação constitui-se em um meio de resolução de problemas do sistema familiar, como traumas ou problemas psicológicos, que se encontram em desequilíbrio pelo descumprimento de alguma das três leis sistêmicas, provocando emaranhamentos. Sua principal função é evidenciar o conflito provocado pelo descumprimento às leis do sistema, recuperando a ordem e restaurando o equilíbrio.

O método baseia-se na representação de uma circunstância escolhida pelo constelado, onde existe o acesso à sua consciência sistêmica. Essa abordagem pode acontecer de maneira individual ou coletiva. Quando é feita em grupo, as pessoas que irão representar os elementos da constelação experimentam sensações e movimentos que se manifestam a energia que opera o sistema que está sendo constelado (CÉSPEDES, 2017). “[...] sem prévias informações, vivenciam sentimentos e usam palavras semelhantes às deles e, eventualmente, até mesmo reproduzem os seus sintomas”, revelando os “[...] destinos ocultos que o próprio cliente desconhecia”. (SCHNEIDER, Jacob Robert, 2007, p. 7)

Durante as sessões o constelador faz uso de técnicas sistêmicas, que envolvem frases, gestos e movimentos, conduzindo os representantes na dinâmica que se desenvolve, fazendo com que o constelado traga para a sua consciência individual o emaranhado do campo familiar que estava apenas na consciência sistêmica, constituindo uma nova identidade energética que flui pelo sistema, onde os nós intergeracionais são desfeitos, e se restaura o equilíbrio.

Desse modo, antes de iniciar a constelação, após a definição do problema, o constelador auxilia o constelado na delimitação do tema específico o qual será tratado. É

possível que seja perguntado ao cliente o que o levou a buscar ajuda, assim facilita no processo de identificação com mais facilidade de onde se encontra o problema e em qual desequilíbrio se transfigurou

Em seguida ao constelado é solicitado que escolha os participantes que irão representar os membros do sistema no qual se busca constelar, podendo ser tanto pessoas como objetos ou até mesmo doenças. De início é normal que se prenda a um número máximo de integrantes que irão ser representados, mas no decorrer da constelação, a depender da percepção que o constelador tiver, é possível que se insira mais; o que é comum, pois muitas vezes o constelado não tem percepção total de todos os integrantes que constituem partícipes do desequilíbrio sistêmico, não tendo, assim, como indica-los logo de início, pois apenas vão se apresentando quando o constelador passa a ter uma visão mais clara da consciência sistêmica que está a se manifestar.

A próxima etapa é a montagem da constelação, na qual o constelador pede não apenas para o constelado se concentrar, como também os representantes, constituindo-se, assim, uma sintonia onde todos passam a ter acesso à energia do sistema enquanto acontece a sessão. Após a concentração o constelador pede que os representantes se posicionem da maneira que fizer sentirem-se mais confortáveis.

Após o posicionamento inicial, o constelador para a perguntar como cada representante está se sentindo, se têm vontade de fazer algum movimento ou se sentem vontade de falar algo. A partir daí o constelador passa a orquestrar uma miríade de movimentos e falas e, quando encontra um fator que gera o desequilíbrio, intervém com as técnicas que forem necessárias para resolver o imbróglio que se apresenta.

Após todos os representantes estarem satisfeitos com a situação que se apresenta e o grupo como um todo se encontrar em estado de harmonia e tranquilidade, tendo se apresentado todos os membros que poderiam auxiliar a resolver o desequilíbrio do sistema, o constelador encaminha a sessão para o encerramento, onde todos os representantes deixam o seu papel. Um sinal evidente que demonstra esse encerramento é quando o representante não mais sente qualquer energia daquele papel a qual estava manifestando.

Entretanto, é possível que não se alcance a solução esperada, o que pode ocorrer por falta de informação que o cliente não deseja passar, ou quando o representante não se permite fluir com os movimentos de maneira espontânea, às vezes até chegando ao caso extremo de tentar manipulá-los. (MANNÉ, 2008, apud AGUIAR, et al., 2018, p. 44)

Sobre esse ponto em questão, faz-se fundamental que o constelador tenha os conhecimentos necessários para saber lidar com essa situação, identificando quando acontece e substituindo os representantes quando necessários, para que isso não provoque um resultado contrário ao esperado, onde pode acontecer uma ressignificação do problema, circunstância na qual, ao invés do cliente resolver o emaranhado, continuar a manifestá-lo ou até mesmo agravá-lo.

Como foi apresentado, a constelação tem o objetivo de proporcionar o reequilíbrio do sistema, dando ao cliente uma visão mais clara da consciência sistêmica, mostrando-lhe o caminho para a solução do conflito que se manifestava pela desordem.

3.3 FUNDAMENTAÇÃO CIENTÍFICA DA CONSTELAÇÃO SISTÊMICA

Muitos conflitos têm sido resolvidos pela constelação familiar, apesar de muitos argumentarem não existir uma fundamentação lógica, entretanto, muito se enganam ao limitarem-se a convicções de que esta se trata de uma nova ciência, pelo contrário, é uma nova maneira de enxergar o pensamento científico. (CAPRA, 2014)

O arquétipo sistêmico enquanto ciência rompe com a tradição de um conhecimento cartesiano, havendo uma tendência de mudança da ciência absoluta para uma perspectiva epistêmica. (CAPRA, 2014)

Após compreender como se manifestava a consciência sistêmica, Bert Hellinger passou a buscar compreendê-la a partir da psicoterapia fenomenológica, pois consegue compreender os acontecimentos por traz do fenômeno, mesmo que não esteja aparente ao campo do visível ou análise cartesiana.

A fenomenologia foi desenvolvida por Edmond Husserl, o qual explicava que a base da compreensão do mundo era o entendimento dos fenômenos, sendo uma ciência que nasce para compreender a o modo de como o universo é percebido e sua respectiva essência. (OLDONI, LIPPMANN E GIRARDI, 2018, p. 6)

O conhecimento fenomenológico em Husserl foi estruturado com base em críticas ao pensamento tradicional, acreditando que a ciência pura e racional não era a resposta para todas as questões filosóficas, defendendo uma abordagem mais crítica, diante do que se apresentava, entendendo que não era admissível um conhecimento cercado de certezas.

O método científico tradicional leva em conta uma perspectiva cartesiana de uma natureza imutável, a qual não aceita as percepções sentidas, considerando-as ilusão. Desse modo:

o paradigma mecanicista, segundo Sheldrake (1995), resulta de uma síntese das filosofias platônica e materialista, segundo as quais, respectivamente, a natureza é regida por leis eternas, imutáveis e não materiais; e a realidade física se assenta nos átomos, partículas indivisíveis e permanentes que compõem a matéria. (SHELDRAKE, 1995, apud AGUIAR, et al., 2018, p. 25)

Husserl estruturou o método da **epoché** ou redução fenomenológica, o qual buscava o afastamento da atitude natural de entender o mundo à volta, ou seja, livre de pré-julgamentos, sendo esse o único caminho para chegar à compreensão do fenômeno:

(...) ao efetuarmos a redução fenomenológica, “perdemos” o mundo num certo sentido, mas apenas para ‘ganhá-lo num outro sentido, mais puro, no qual podemos vislumbrar as essências. Isso porque, quando desconectamos o mundo, quando deixamos de considerá-lo como dado, para nos defrontarmos com ele de uma forma pura, livre dos pré-conceitos, o que resta é o eidos ou essência. Ou seja, quando nos livramos de tudo que é contingente num objeto, teremos diante de nós uma estrutura invariante, cuja presença permanente, ao longo de todas as variações possíveis, define o objeto. Essa é a região das vivências puras, da consciência pura e seus atos correlatos puros. A famosa frase de Husserl sobre “voltar às coisas mesmas” refere-se exatamente a estas essências ou idealidades universais: a fenomenologia pretende voltar-se para o objeto ideal entendido como correlato de uma consciência pura (DUTRA, 2000, apud AGUIAR, et al., 2018, p. 08)

Com a inovação científica da física quântica e a descoberta da teoria da relatividade, a visão de um mundo imutável deu lugar para a aceitação da dinamicidade dos campos de energia. E foi com fundamento nessa base teórica que surge o pensamento sistêmico. Frijof Capra defendia que o mundo está interconectado e que, dessa forma, os fenômenos devem ser compreendidos como acontecimentos interdependentes.

Aguiar, et. al. (2018, p.27) detalha que “o pensamento sistêmico, de uma forma geral, pode ser definido como uma nova forma de percepção da realidade”. E Bert utilizou-se da teoria do pensamento sistêmico para estruturar as bases da constelação, fundamentando o sistema interligado no qual se constitui o sistema familiar, pela qual, possuindo dinâmicas próprias, as gerações ancestrais influenciam nas atuais. OLDONI, LIPPMANN E GIRARDI, 2018, p. 26)

Em uma constelação os fenômenos podem ser entendidos apenas pela perspectiva de epoché, sendo o constelador o guia que irá auxiliar o constelado a encontrar o âmago de seus problemas e a partir daí descobrir sua cura.

E, apesar de não poder se perceber a olho nu, as movimentações sistêmicas que acontecem na constelação, é possível compreender o que está acontecendo por meio da representação dos membros do sistema e, assim, ver que se resolve o conflito, uma vez que o indivíduo é parte integrante do sistema, assim como seus pares que são representados, e toda mudança que acontece, gera um impacto em todos.

Bert Hellinger detalha que existem duas subdivisões da fenomenologia, a filosófica e a psicoterapêutica. Enquanto a primeira auxilia o membro do sistema a identificar se suas ações estão em sintonia com o grupo sistêmico ou não, ajudando-o a analisar se suas atitudes o aproximam ou o afastam do pertencimento familiar, a partir do acesso às consciências boa e má. Já a segunda é aquela que pode ser percebido por meio das constelações, quando os representantes manifestam a energia dos indivíduos do sistema. (HELLINGER, Bert, 2010)

CAPÍTULO 4 - APLICABILIDADE DA CONSCIÊNCIA SISTêmICA NO DIREITO BRASILEIRO

Inicialmente tendo contato com as constelações sistêmicas para fins pessoais, o juiz Sami Storch, ao assumir seu posto na magistratura percebeu que a metodologia também poderia ser aplicada no direito, considerando que as soluções para os conflitos levados ao judiciário não têm gerado uma efetiva paz social para as partes envolvidas. (STORCH, Sami, 2010)

Desse modo, considerando que as lides levadas ao judiciário possuem raízes muito mais profundas do que se apresenta, e que por estarem fora do campo de visão do julgador, são desconsideradas e passa a surgir novos processos envolvendo as mesmas partes pois o problema fato gerador do conflito não foi solucionado. (STORCH, Sami, 2010)

Nesse âmbito, Storch (2017) acredita que as lides levadas ao Poder Judiciário podem aumentar, uma vez que a instrumentalidade processual tende a ocasionar “[...] o agravamento do conflito e o distanciamento entre as partes, uma vez que, muitas vezes, cada uma delas procura defender o seu direito combatendo o da outra parte ou mesmo atacando-a pessoalmente”.

E conforme a sociedade se desenvolve, o direito precisa se modificar, buscando se adaptar-se às novas relações sociais, cada vez mais complexas, e uma dessas adaptações tem sido a adoção dos métodos adequados de resolução de conflitos, dentre os quais se insere o método da constelação sistêmica. Estando no rol das formas autocompositivas de tratamento de conflitos, reestabelece o diálogo e, consequentemente, reduz a judicialização.

Nessa toada, o Magistrado passou a buscar compreender a ciência jurídica pela perspectiva das ordens do amor, utilizando-se do conceito “Direito Sistêmico” para definir o ramo de estudo. Segundo Storch,

o conhecimento de tais ordens (ou leis sistêmicas) nos conduz a uma nova visão a respeito do direito e de como as leis podem ser elaboradas e aplicadas de modo a trazerem paz às relações, liberando do conflito as pessoas envolvidas e facilitando uma solução harmônica. (STORCH, 2017, apud, AGUIAR, et al., 2018, p. 70)

Segundo Eunice Schliek (2020), o Direito sistêmico representa o caminho que faz prevalecer a pacificação dos conflitos e a humanização da justiça, constituindo uma “releitura do conflito, com base em áreas do saber filosóficas e relacionais, até então desconhecidas pela epistemologia jurídica”.

Desse modo, o que se busca é construção de uma solução que atenda a ambas as partes, deixando de lado o embate radicalizado que põe as partes em lados opostos, abrindo espaço para a cooperação das partes para resolver pacificamente o conflito. (OLDONI, LIPPMANN E GIRARDI, 2018)

Entretanto, apesar de se apresentar como um método bastante eficaz, alguns têm questionado a sua efetividade como ferramenta para auxiliar o judiciário numa trajetória de busca pela eficiência, sem que isso lhe custe a garantia da paz social. Nesse âmbito, este capítulo terá como finalidade a de apresentar dados estatísticos que comprovem não apenas a efetividade da constelação, como embase a comprovação de que este caminho tem fundamento científico. Além disso, é também objetivo analisar as visões contrárias ao método, buscando entender a fundamentação por traz do que defendem.

4.1 ANÁLISE DE CASO NA VARA DO JUIZ SAMI STORCH

Como primeiro passo de sua iniciativa, ele promovia palestras em grupo para explicar sobre as ordens do amor de Bert Hellinger e constelava algumas das partes em processos na esfera familiar, as quais estivessem presentes. Um ponto que merece destaque é que, diferente do que acontece quando se promove uma audiência de conciliação, de serem intimados, os litigantes eram sempre convidados para participarem, nunca intimados.

Esses momentos aconteciam anteriormente às audiências de conciliação e de mediação, ou seja, uma etapa a qual tinha como principal objetivo o de reestabelecer o diálogo entre as partes, para que na audiência pudessem chegar a um acordo de mútuo interesse de uma maneira mais pacífica.

Precipuamente, Storch (2015) explica sobre as ordens do amor e seu funcionamento, de acordo com a teoria de Hellinger, depois cria um ambiente para que cada um reflita sobre seus respectivos emaranhamentos por meio da meditação e, por fim, faz constelações com alguns.

Apesar de nem todos terem seu processo constelado, como as circunstâncias são semelhantes, sentem como o conflito é desatado e o sistema dos constelados volta ao equilíbrio, acabam também sendo favorecidos em suas lides, de modo que consigam compreender o problema e cheguem à solução (STORCH, Sami, 2015)

Através de uma análise das informações coletadas, Storch percebeu a eficácia da ferramenta, uma vez que havia o reconhecimento de que por traz da raiva que alimentava o conflito, havia amor e dor pela frustração. Assim, conseguia-se com mais facilidade baixarem a guarda para construir-se a melhor solução. A partir de uma análise de dados, Storch, obteve as seguintes respostas:

- nas audiências efetivamente realizadas com a presença de ambas as partes, o índice de acordos foi de 100% nos processos em que ambas participaram da vivência de constelações; 93% nos processos em que uma delas participou; e 80% nos demais;
- nos casos em que ambas as partes participaram da vivência, 100% das audiências se efetivaram, todas com acordo; nos casos em que pelo menos uma das partes participou, 73% das audiências se efetivaram e 70% resultaram em acordo; nos casos em que nenhuma das partes participou, 61% das audiências se efetivaram e 48% resultaram em acordo. (STORCH, 2017)

Ainda, visando entender o impacto da metodologia na vida de cada um dos casos que foram analisados, as partes preenchiam um questionário sobre o que conseguiram entender a partir da experiência que vivenciaram:

- 59% das pessoas disseram ter percebido, desde a vivência, mudança de comportamento do pai/mãe de seu filho que melhorou o relacionamento entre as partes. Para 28,9%, a mudança foi considerável ou muita.
- 59% afirmaram que a vivência ajudou ou facilitou na obtenção do acordo para conciliação durante a audiência. Para 27%, ajudou consideravelmente. Para 20,9%, ajudou muito.
- 77% disseram que a vivência ajudou a melhorar as conversas entre os pais quanto à guarda, visitas, dinheiro e outras decisões em relação ao filho das partes. Para 41%, a ajuda foi considerável; para outros 15,5%, ajudou muito.
- 71% disseram ter havido melhora no relacionamento com o pai/mãe de seu(s) filho(s), após a vivência. Melhorou consideravelmente para 26,8% e muito para 12,2%.
- 94,5% relataram melhora no seu relacionamento com o filho. Melhorou muito para 48,8%, e consideravelmente para outras 30,4%. Somente 4 pessoas (4,8%) não notaram tal melhora.
- 76,8% notaram melhora no relacionamento do pai/mãe de seu(ua) filho(a) com ele(a). Essa melhora foi considerável em 41,5% dos casos e muita para 9,8% dos casos.
- Além disso, 55% das pessoas afirmaram que desde a vivência de constelações familiares se sentiu mais calmo para tratar do assunto; 45% disseram que diminuíram as mágoas; 33% disse que ficou mais fácil o diálogo com a outra pessoa; 36% que passou a respeitar mais a outra pessoa e compreender suas dificuldades; e 24% disse que a outra pessoa envolvida passou a lhe respeitar mais. (STORCH, 2017)

O magistrado ainda declara que muitos participantes sentiram uma melhoria na qualidade de suas relações interpessoais, e que após as palestras ainda houve casos cujos casais conseguiram reconciliar o relacionamento. (STORCH, Sami, 2017)

4.2 ANÁLISE DE CASO NO RIO GRANDE DO SUL

Esta análise tem por finalidade buscar entender a contribuição da constelação sistêmica em Comarcas no Rio Grande do Sul entre os anos de 2015 e 2018, por meio do *Projeto Justiça Sistêmica: resolução de conflitos à luz das constelações familiares*, idealizado por psicólogos capacitados no método, do qual resultaram dados provenientes de análise estatística a partir de questionários aplicados. Schimidt, et al. (2017, p.9) detalham que

[...] tal iniciativa surgiu da necessidade de uma resposta célere e eficaz aos inúmeros conflitos judicializados, a partir de uma ferramenta diversa daquela até então posta à disposição, e que possibilitasse a humanização da Justiça, a partir da concretização do papel social do Judiciário e do magistrado.

Na Comarca de Capão da Canoa, o projeto foi realizado entre 2015 e 2017, e a constelação foi utilizada, inicialmente, em processos de família mais complexos e de atos infracionais, com destaque para aqueles com longo período de duração e os mais recentes no período. De acordo com Prochnow (2016), no caso dos novos processos, buscou-se convidar os demandantes para a constelação antes da etapa de citação, pois a partir da citação de demandados, constata-se uma maior tensão entre ambas as partes. Assim, aponta as vantagens identificadas:

[...] os participantes do Projeto Justiça Sistêmica entendem que o encontro facilita a troca de experiências. Dessa forma, apesar desse ainda não ser demasiadamente conhecido na comunidade judiciária, atrelado ao fato de enfrentar o reiterado desconhecimento dos participantes acerca da técnica, aos poucos a ideia da Justiça Sistêmica vai instalando-se no Poder Judiciário brasileiro.

Ninguém nunca era intimado a participar e sim convidado a estar presente, e para aqueles que se faziam presente, antes do início da sessão, recebiam a devida explicação sobre do que se tratava o método e como iria se dar aquele momento no qual se disponibilizaram a participar. (RIO GRANDE DO SUL, 2017).

Entretanto, após entenderem sobre o método e como se daria o encontro, muitos dos interessados perdiam o interesse de participar, pois, segundo Prochnow (2016, p. 40),

[...] muitas pessoas sentem-se ligadas ao conflito, além de não estarem preparados para tratarem dessas questões profundas de ordem familiar que são trazidas à tona durante a constelação. Após, aqueles que permanecem no encontro tem a possibilidade de constelarem seus conflitos.

Cabe destacar, entretanto, que tal reação não impedia que se realizasse a sessão pois, conforme ensina Storch, a relação de tensão pode ser modificada com a presença de apenas uma das partes do conflito, desde que ela se permita envolver pelo processo de transformação que acontecerá (STORCH, 2015).

O projeto acolheu anualmente cerca de 1.500 pessoas e foi finalizado em 2017 pois a Juíza que o coordenava passou a exercer sua função na Comarca de Parobé, onde deu continuidade sob três linhas de atuação: civil-empresarial, atos infracionais e direito de família. (RIO GRANDE DO SUL, 2017)

Em 2017 a Juíza teve a oportunidade de apresentar os dados coletados na Comarca de Capão de Canoa na 40ª Palestra do Projeto Horizontes do conhecimento: constelações familiares aplicadas ao judiciário, no Centro de Estudos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, constatando-se que:

[...] 98,2% dos participantes responderam que o encontro possibilitou uma percepção um pouco diferente sobre o seu conflito, e o encontro aumentou o conhecimento sobre si. Mostra que 99,1% dos participantes responderam que o encontro desenvolveu melhorias em seus relacionamentos e aumentou a sua motivação na busca de uma solução pacífica e que 100% dos participantes responderam que o encontro facilitou a troca de experiências (RIO GRANDE DO SUL, 2017, p. 13-14).

Nos casos envolvendo adolescentes em atos infracionais, 93% daqueles que participaram das sessões sistêmicas não reincidiram, bem acima da média nacional, que é de apenas 32% de não-reincidência nos 3 primeiros meses após o cumprimento de medidas restritivas de liberdade.

A diferença indica que “[...] a prática de tais atos está diretamente relacionada à desestruturação familiar e, muitas vezes, quando acompanhado do vício de entorpecentes, vem atrelada, especificamente, à falta da figura paterna”, de acordo com Schmidt et al. (2017, p. 11), e que ao conhecerem as leis sistêmicas, adquiriam um maior equilíbrio em seus sistemas.

Na Comarca de Parobé, a juíza adotou o método de selecionar os casos potencialmente aptos para passarem pela constelação, destinar ao projeto e, em caso de aceitação das partes, o preenchimento de um documento de confidencialidade para poderem

participar das sessões. Após a constelação para cada pessoa era feito o pedido de responder um formulário de avaliação para identificar o quanto satisfeita estava com o procedimento.

É relatado que nos casos daqueles que participaram após uma resistência inicial, recebeu-se uma declaração de que sentiram um aproveitamento e que houve uma mudança de perspectiva no que tange à tensão na qual estavam envolvidos,

Então é algo que realmente tem funcionado, talvez porque qualquer um de nós seja capaz de desenvolver essa habilidade, basta estar aberto a essa sensibilidade de poder olhar para as pessoas como pessoas. Os conflitos familiares, eu costumo dizer, são iguais em todas as famílias. Todos temos conflitos familiares, não só aquelas pessoas que estão ali, litigando (RIO GRANDE DO SUL, 2017, p. 11).

Insta salientar que o Projeto gerou resultados animadores em diversos aspectos, listados por Schimidt et al. (2017, p. 10): “a) conciliações efetivadas; b) não reincidência em atos infracionais; c) desacolhimentos de crianças e adolescentes; d) ausência de novos acolhimentos envolvendo o mesmo grupo familiar; e) pesquisa de satisfação”. O que está alinhado com visão de Storch (2018a, p. 308), de que “o potencial das constelações como método de conciliação e resolução de conflitos é imenso, uma vez que estes surgem no meio de relacionamentos [...]” e essa abordagem, nesse contexto, pode contribuir com que, cada vez mais, pessoas envolvidas em conflitos construam de maneira pacífica soluções efetivas

Ante ao exposto, cabe, por fim, destacar que no ano de 2018 a duração média nacional de tramitação de um processo, do início ao arquivamento, era em torno de 6 anos e 2 meses, enquanto no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em sua 1^a instância era de 2 anos e 4 meses, e na 2^a instância era de 1 ano e 1 mês. E se tratando dos acordos lavrados em juízo, a maior parte deles foram celebrados ainda na 1^a instância.

Mostrando que essa ferramenta de tratamento de conflitos não apenas proporciona a humanização do processo, com uma maior compreensão do problema, como representa uma considerável economia de tempo no trâmite judicial. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019).

E essa humanização, na visão de Pizzatto (2018, p. 81) manifesta-se na medida em que enxergamos que “a solução está no reconhecimento de que não existem seres humanos melhores ou piores. Todos são resultados de sua história particular, de suas experiências, de sua origem familiar, nem mais, nem menos do que o cliente”.

4.3 OBJEÇÃO À CIENTIFICIDADE DA CONSTELAÇÃO SISTÊMICA

Entretanto, apesar de se constatar estatisticamente, conforme se depreende nos itens 4.1 e 4.2, após longos períodos de análise da contribuição da constelação para a melhoria das relações humanas, tanto nos casos apresentados como também em tantos outros tribunais, pelos quais cada vez mais esse método tem se difundido.

Cabendo destacar que se trata de uma mudança que não apenas se limitando ao sentido estrito da sua função ao contribuir para a construção de soluções humanizadas, como num sentido amplo de melhorar as relações dos indivíduos com os membros dentro e fora do seu sistema.

Muitos ainda criticam esse método sistêmico de facilitação do diálogo por defender que não existe embasamento científico o bastante que fundamente os princípios basilares do seu *modus operandi*, intitulando-o como uma “pseudociência”

E BAIMA, Cesar (2022) é um dos críticos, o qual defende que “se as constelações familiares não fazem parte da ciência clássica, seja lá o que isso signifique, então não deveriam estar na vida pública.” Entretanto, o que não se comprehende é que a constelação familiar vai além do método científico clássico e sua lógica enrijecida.

Mas é fácil compreender tal oposição, pois ao longo da história diversas vezes a ciência questionou e até negou teorias de pesquisadores que se empenharam em dedicar a vida para pesquisar novas formas de entender o mundo à volta, tais como o Heliocentrismo de Nicolau Copérnico ou a Biogênese de Pasteur.

Entretanto, apesar do avanço das eras, e mesmo com toda a inovação tecnológica, o método científico se mantém fiel à sua origem cartesiana, negando tudo aquilo que não entende, inclusive a própria existência do que não se confirma.

O que muitos não aceitam é que apesar de dar luz para a busca incessante da humanidade de entender tudo, existem questões que são inalcançáveis até para a própria ciência, como a capacidade da abelha de voar apesar da física “cientificamente” defender que suas asas são pequenas demais para conservar seu corpo em voo, a consciência humana ou a origem do universo. E não é porque não entendemos em sua completude que deixem de ser menos reais, pois sua existência vai além da capacidade humana de explicá-los.

Independente de não entendermos o mundo sensível em sua completude, pois o enxergamos não como ele verdadeiramente é, mas sim como ele se apresenta a nós, como as

cores que enxergamos ou os sons que escutamos, estão alinhados aos limites da nossa capacidade sensível dos sentidos para captá-los.

E quando se trata de algo que sentimos mas não tocamos ou não enxergamos, não significa que não esteja lá. Um exemplo claro sobre esse ponto se trata da gravidade, independente de Newton tê-la descoberto, ela sempre esteve lá, mesmo ante de a ciência compreendê-la como ela se manifesta.

Sobre esse aspecto Kant (1987, p. 273-274) vai explicar que “Se não começarmos da experiência ou se não procedermos segundo leis de interconexão empírica dos fenômenos, nos vangloriamos em vão de querer adivinhar ou procurar a existência de qualquer coisa.”

Dessa forma, a base de construção do conhecimento começa no experimento, e mesmo que não haja uma explicação do motivo de acontecer, não signifique que não seja ciência, uma vez que conhecendo os princípios que norteiam o objeto fenomenológico e como estes irão se manifestar, existe uma forma de construção de conhecimento, conforme afirma Kant (1987, p XIII do prefácio)

Compreenderam que a razão só discerne o que ela produz segundo o seu projeto, que ela tem de ir à frente com princípios (...) pois do contrário observações casuais, feitas sem um plano previamente projetado, não se interconectariam numa lei necessária, coisa que a razão procura e necessita. A razão tem que ir à natureza tendo numa das mãos os princípios unicamente segundo os quais fenômenos concordantes entre si podem valer como leis, e na outra o experimento que ela imaginou segundo aqueles princípios, na verdade para ser instruída pela natureza, não porém na qualidade de aluno que se deixa ditar tudo o que o professor quer, mas na de juiz nomeado que obriga as testemunhas a responder às perguntas que lhes propõe

Desse modo, depreendendo-se da constelação, não apenas pelos princípios que norteiam esse método como também suas Leis, que se mostra como um conhecimento que merece ser reconhecido como válido e constituir-se como uma efetiva ferramenta para auxiliar o judiciário no tratamento dos conflitos, facilitar o reestabelecimento do diálogo entre as partes do processo.

5 CONCLUSÃO

Ante o que foi exposto, depreende-se que a constelação sistêmica representa um caminho válido a ser seguido no judiciário, visando não apenas promover uma pacificação social como uma efetiva garantia da ordem, os princípios basilares deste.

Entretanto, não se pode negar que a etapa na qual estamos representa apenas o início de uma longa jornada de consolidação desse método no sistema judiciário e, apesar de não agradar àqueles que defendem, é algo que, como tudo que está no começo, precisa de normatização que padronize uma aplicação em toda a federação, assim como foi com os outros métodos adequados de tratamentos de conflitos.

O que não significa que as iniciativas que já existem, como o projeto Olhares e Fazeres no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE) e tantos outros espalhados pelo país, precisam parar para esperar por uma regulação do Conselho Nacional de Justiça que uniformize o método a ser aplicado na instância pública jurisdicional, mas que é preciso haver uma abertura para reconhecer que ainda se necessita de um debate nacional para fim de encontrar um caminho normatizado, com limites e atuação bem definidos.



Fonte: Juíza Auxiliar do Conselho Nacional de Justiça Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres, 2018.

O que não quer dizer que, por ainda não se trata de algo uniforme que precisa ser extirpado do sistema público, no caso em questão, o jurisdicional, pois seria de um grande retrocesso negar o impacto que essa ferramenta pode gerar na vida das pessoas.

Pois contribui ativamente para que as pessoas se empoderem para olhar atenciosamente para os seus sentimentos. Além disso, há um claro incentivo na legislação que os meios adequados de tratamentos de conflitos sejam utilizados, de modo a contribuir na construção de uma sociedade que tenha mais autonomia para solucionar seus conflitos, havendo um estímulo ao diálogo.

Portanto, constata-se a comprovação da hipótese apresentada, considerando uma efetiva da constelação sistêmica no judiciário a partir dos dados apresentados. Contribuindo assim para com a resolução dos conflitos e a consequente redução no número de processos judiciais.

REFERÊNCIAS

Cap. 2

LEITE, Gisele. **As modernas teorias do conflito e promoção da cultura da paz em face da contemporaneidade**, 2017. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/coluna/2628/as-modernas-teorias-do-conflito-e-promocao-da-cultura-da-paz-em-face-da-contemporaneidade>

CARNELUTTI, Francesco. **Instituições de processo civil**. Volume 1. Tradução Adrián Sotero. De Witt Batista. Campinas: Servanda, 1999.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. Ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 28. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em números 2022. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm

OLDONI, Fabiano; LIPPmann, Márcia Sarubbi; GIRARDI, Maria Fernanda Gugelmin. **Direito Sistêmico: aplicação das leis sistêmicas de Bert Hellinger ao Direito de Família e ao Direito Penal**. 2. Ed. Joinville, SC: Manuscritos Editora, 2018.

AZEVEDO, André Gomma (Org.). **Estudos em arbitragem, mediação e negociação**. Brasília: Brasília Jurídica, 2002.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Para uma revolução democrática da justiça**. Cortez, 2008.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Da Jurisdição à Mediação. Por uma nova Cultura no Tratamento de Conflitos.** Ijuí: Unijuí, 2010.

_____. **Retalhes de mediação.** Santa Cruz do Sul: Essere Nel Mondo, 2014

Ost, François. (1996), **no artigo Júpiter, Hércules, Hermes: tres modelos de juez**, in Revista Doxa – Cuadernos de Filosofia Del derecho – Universidad de Alicante, nº 14, 1993. Primeira publicação “Jupiter, Hercules, Hèrmes: Trois Modelés du Juge”, in P. Bouretz (org.), La Force du Droit. Paris, Esprit.

REBOUÇAS, Gabriela Maia. **Tramas entre subjetividades e direito: a constituição do sujeito em Michel Foucault e os sistemas de resolução de conflitos.** 2010. 270 f. Tese (Doutorado em Direito), Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2010.

RESTA, Eligio. **Tempo e Processo.** Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2014.

Cap. 3

DIAS, Cristiana Kaipper. **As Contribuições Da Teoria Sistêmica De Berthellinger Para A Compreensão Das Relações Humanas E Resolução De Conflitos.** C&D-Revista Eletrônica da Fainor, Vitória da Conquista, v.7, n.1, p.3-17, jan./jun. 2014. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/310787854/AS-CONTRIBUICOES-DA-TEORIA-SISTEMICA-DE-BERT-HELLINGER-Cristiana-Kaipper-Dias>

HELLINGER, Bert. **Ordens do amor: um guia para o trabalho com constelações familiares.** 12. Ed. São Paulo: Cultrix, 2010.

RIBES, Brigitte. **Constelações de doença / doença constelação: a partir dos entendimentos de Hellinger e Hamer.** São Paulo: Gaia, 2013.

INSTITUTO IPÊ ROXO. **As leis da vida influenciam seu dia a dia, mesmo que você não perceba.** 2019. Disponível em: <https://iperoxo.com/2019/09/12/estas-leis-influenciam-a-sua-vida-mesmo-que-voce-nao-saiba-delas/>.

HELLINGER, Bert. **Constelações familiares: o reconhecimento das ordens do amor.** São Paulo: Cultrix, 2010. p. 12.

MASIERO, Anna Carolina. **Aplicabilidade Da Constelação Sistêmica No Âmbito Do Direito.** 2016. 37 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Faculdade de Pará de Minas, Pará de Minas, 2016.

ROSA, Amilton Plácido da. **Direito sistêmico: A Justiça Curativa, De Soluções Profundas E Duradouras.** Mp especial, Campo Grande, v. 11, n. 2, p.50-57, jan. 2014. Mensal. Disponível em:<https://issuu.com/mthayssa/docs/revista_final_site2/50>.

HELLINGER, Bert; HÖVEL, Gabriele Ten. **Constelações Familiares: O Reconhecimento das Ordens do Amor.** São Paulo: Cultrix, 2004. p. 13-14.

BRAGA, Ana Lucia de Abreu. **Psicopedagogia e Constelação familiar: um estudo de caso.** Revista Psicopedagogia: Ribeirão Preto, v. 26, n. 80, p. 274-285, 2009. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-84862009000200012.

SCHIMIDT, Cândice C.; NYS, Cristiane Pan; PASSOS, Lizandra dos. **Justiça sistêmica: um novo olhar do Judiciário sobre as dinâmicas familiares e a resolução de conflitos.** Porto Alegre: Centro de Estudos do Tribunal de Justiça, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/11526/Camila%20Wilke%20Prochnow.pdf?sequence=1&isAllowed=y>.

OLDONI, Fabiano; LIPPmann, Márcia Sarubbi; GIRARDI, Maria Fernanda Gugelmin. **Direito Sistêmico: aplicação das leis sistêmicas de Bert Hellinger ao Direito de Família e ao Direito Penal.** 2. Ed. Joinville, SC: Manuscritos Editora, 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias I** Maria Berenice Dias. -- 10. ecl. rev., atual. e ampl. -- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

OLIVEIRA. Euclides Benedito de. **O Direito de família no novo Código Civil.** 2003. Disponível em <http://www.familiaesuccesoes.com.br/?p=727>

AGUIAR, Ana Cecilia Bezerra de; et al. **Direito Sistêmico: o despertar para uma nova consciência jurídica.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

HELLINGER, Bert; HÖVEL, Gabriele Ten. **Constelações Familiares: O Reconhecimento das Ordens do Amor.** São Paulo: Cultrix, 2004. p. 13-14.

IPÊ ROXO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO. **3 conceitos da constelação familiar que vão auxiliar você na vida.** Florianópolis, 21 jun. 2018. Disponível em: <<https://iperoxo.com/2018/06/21/3-conceitos-da-constelacao-familiar-que-vao-auxiliar-voce-na-vida/>>.

HELLINGER, Bert. **Constelações familiares: o reconhecimento das ordens do amor. Conversas sobre emaranhamentos e soluções.** São Paulo: Cultrix, 2010. p. 13.

IPÊ ROXO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO. **As 3 leis naturais da vida trazidas por Hellinger e que são a base das Constelações Familiares.** Florianópolis, 13 dez. 2016. Disponível em: <<https://iperoxo.com/2016/12/13/as-3-leis-naturais-da-vida-trazidas-por-hellinger-e-que-sao-a-base-das-constelacoes-familiares/>>.

HELLINGER. Bert. **Simetria oculta do amor.** São Paulo: Cultrix, 2010

CÉSPEDES, Adele Speck Rendón. **A Constelação Familiar aplicada ao Direito Brasileiro a partir da Lei de Mediação.** 2017. 58 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, UFSC, Florianópolis, 2017

SCHNEIDER, Jacob Robert. **A prática das constelações familiares.** Minas Gerais: Atman, 2007. p. 10.

AGUIAR, Ana Cecilia Bezerra de; et al. **Direito Sistêmico: o despertar para uma nova consciência jurídica.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

CAPRA, Fritjof. **A visão sistêmica da vida: uma concepção unificada e suas implicações filosóficas, políticas, sociais e econômicas.** Trad. Mayara Teruya Eichemberg; Newton Roberval Eichemberg. São Paulo: Cultrix, 2014.

OLDONI, Fabiano; LIPPMANN, Márcia Sarubbi; GIRARDI, Maria Fernanda Gugelmin. **Direito Sistêmico: aplicação das leis sistêmicas de Bert Hellinger ao Direito de Família e ao Direito Penal.** 2. Ed. Joinville, SC: Manuscritos Editora, 2018.

Cap. 4

STORCH, Sami. **O que é o direito sistêmico?**, in blog Direito Sistêmico, 2010. Disponível em: <http://direitosistemico.wordpress.com/2010/11/29/o-que-e-direito-sistemico/>.

STORCH, Sami. **Direito sistêmico: a resolução de conflitos por meio da abordagem sistêmica fenomenológica das constelações familiares.** In Entre aspas: revista da Unicorp /Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – Vol. 5 – Salvador: Universidade Corporativa do TJBA, 2017, p. 305-316. Disponível em: <https://direitosistemico.wordpress.com/2017/09/22/artigo-descreve-modelo-original-de-pratica-de-constelacoes-na-justica-e-aplicabilidade-do-direito-sistemico/>

AGUIAR, Ana Cecilia Bezerra de; et al. **Direito Sistêmico: o despertar para uma nova consciência jurídica.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

OLDONI, Fabiano; LIPPMANN, Márcia Sarubbi; GIRARDI, Maria Fernanda Gugelmin. **Direito Sistêmico: aplicação das leis sistêmicas de Bert Hellinger ao Direito de Família e ao Direito Penal.** 2. Ed. Joinville, SC: Manuscritos Editora, 2018.

STORCH, Sami. **Direito Sistêmico: primeiras experiências com constelações no judiciário.** In Filosofia, Pensamento e Prática das Constelações Sistêmicas – nº 4. São Paulo: Conexão Sistêmica, 2015. Disponível em:

<<https://direitosistemico.wordpress.com/2016/08/23/publicado-artigosobre-as-primeiras-experiencias-com-constelacoes-no-judiciario/>>.

SCHIMIDT, Cândice C.; NYS, Cristiane Pan; PASSOS, Lizandra dos. **Justiça sistêmica: um novo olhar do Judiciário sobre as dinâmicas familiares e a resolução de 179 conflitos.** Porto Alegre: Centro de Estudos do Tribunal de Justiça, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/11526/Camila%20Wilke%20Prochnow.pdf?sequence=1&isAllowed=y>.

PROCHNOW, Camila Wilke. **As constelações sistêmicas como método alternativo de resolução de conflitos no direito de família.** Santa Maria – RS. Monografia (Graduação em Direito). Curso de Direito – Universidade Federal de Santa Maria, Santa M^aaria, 2016.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do Estado do. **40^a Palestra do Projeto Horizontes do Conhecimento. Constelações familiares aplicadas ao Judiciário.** 2017. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br>.

STORCH, Sami. **Direito Sistêmico: primeiras experiências com constelações no judiciário.** Revista Filosofia, Pensamento e Prática das Constelações Sistêmicas, v. 4, p. 56-62, 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em números 2019. Brasília: CNJ, 2019.

PIZZATTO, Bianca. **Constelações familiares na advocacia: uma prática humanizada.** Joinville: Manuscritos, 2018.

BAIMA, Cesar. **Desmontando as falácias pseudocientíficas da Constelação Familiar.** Revista Questão de Ciência, 2022.

KANT, I. **Crítica da razão pura Os pensadores Vol. I.** São Paulo: Nova Cultural, 1987.